

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.00046.9.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – EVALDO
JOSÉ COUTINHO FILHO
RECORRIDO: NE ESTACIONAMENTOS LTDA
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4760, Paissandu,
Recife/PE
Inscrição municipal nº 344.517-8
ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ARAÚJO ALBUQUERQUE E
OUTROS
RELATOR: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE
CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 069/2025

EMENTA: 1-REEXAME NECESSÁRIO – NÃO RECEBIDA –
VALOR DO PROCESSO FISCAL INFERIOR AO
PREVISTO NA NORMA LEGAL, §1º DO ART. 221
DA LEI Nº 15.563/91.

2-Remessa necessária não conhecida. Decisão de 1º
grau, que julgou nula a notificação, mantida em
todos os seus termos.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos,
ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na
conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento,
remessa necessária não conhecida, decisão da primeira instância que julgou nula a
notificação mantida em todos os termos.

C.A.F., Em 28 de agosto de 2025.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.00046.9.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: NE ESTACIONAMENTOS LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de um reexame necessário referente à notificação fiscal julgada nula pelo julgador de 1º Instância.

NE ESTACIONAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Agamenon Magalhães, 4760, Paissandu, neste Município, inscrita no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 344.517-8 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 05.859.899/0001-16, que teve lavrada contra si, em 03/01/2025, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.00046.9.25**, pela conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, no período de janeiro a dezembro de 2023, infringindo, assim, o disposto no art. 2º da Lei 17.407/08, C/C arts. 6º e 10º do decreto 23.675/08, com penalidade estabelecida no inciso XIII, alínea b, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte presta serviço de administração de imóveis urbanos locados. O auditor fiscal, em fiscalização, verificou a conversão de RPS fora do prazo previsto na legislação tributária municipal, conforme termo final, fl. 04pdf, abaixo:

Informamos ao contribuinte acima identificado que, como resultado da identificação da seguinte irregularidade fiscal: Substituição do Recibo de Prestação de Serviços -RPS pela correspondente Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e **fora do prazo**, estabelecido na legislação tributária municipal, estamos emitindo a presente Notificação Fiscal.

O fundamento desta Notificação Fiscal encontra-se estabelecido no DECRETO Nº. 23.675 DE 30 DE MAIO DE 2008, mais especificamente no parágrafo segundo do seu art. 10, como abaixo transcrevemos.

Art. 10. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º. O prazo previsto no "caput" deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º. A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 3º. A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Diante do acima exposto, e no que tange a substituição do RPS pela correspondente NFS-e, verificamos diversos descumprimentos do disposto na legislação tributária vigente, no exercício de 2023, conforme discriminado em planilha em anexo, o que nos obriga a notificar o contribuinte acima qualificado, NF nº **07.00046.9.25**, cujos valores estão expressos em reais, sujeitando o mesmo a penalidade prevista no art. 134, XIII, "b" da Lei Municipal nº 15.563 de 27 de dezembro de 1991. combinado com o §5º do mesmo dispositivo legal.

O auditor informa que fez a limitação nos termos do §5º do art. 134 da Lei15.563/91.

O contribuinte não se conformando com a notificação apresenta defesa impugnando o lançamento efetuado sob as seguintes alegações, fls.: 15/21pdf, abaixo:

3. Do Pedido:

Diante do exposto, uma vez analisados e exauridos os fundamentos de fato e de direito desta defesa administrativa, a Impugnante REQUER que seja dado provimento a mesma, para que seja julgada improcedente a multa aplicada ou ao menos reduzida, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Requer, por fim, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN).

Protesta e requer, a Impugnante, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, além de juntada posterior de provas, e tudo o mais que concorra para a prática da mais lúdima JUSTIÇA!

O Julgador de 1º Instância ao analisar o processo julgou nula a notificação, conforme a ementa abaixo:

JULGAMENTO Nº 1.25.00015.4

PROCESSO Nº 07.000469.25

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO POR ATRASO NA SUBSTITUIÇÃO DO RPS POR NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA MULTA. NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO.

1. Não há na Notificação Fiscal demonstrativo de como se chegou ao valor da multa, sequer identifica como foi usado o limitador do § 5º do Art. 134 do CTM, ou seja, o que considerou como receita bruta de serviço do período.
2. Ausência de demonstrativo de cálculo da multa impede o contribuinte de exercer sua ampla defesa.
3. Notificação Fiscal julgada **NULA**.
4. Decisão não sujeita à remessa necessária para a segunda instância do contencioso administrativo tributário municipal, por se enquadrar na hipótese prevista no § 1º artigo 221 do CTM.

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal 2ª instância, com fundamento no §2º, inciso II, do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

A secretaria do CAF envia o processo para 2º instância.

O peticionário reclamante intimado da decisão de 1º Instância não apresenta recurso voluntário.

O órgão lançador intimado não apresenta recurso, fl. 1410pdf.

É o relatório.

C.A.F. Em 20 de agosto de 2025

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº
07.00046.9.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – JULGADOR 1ª
INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: NE ESTACIONAMENTOS LTDA
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Em análise preliminar, verifica-se que no presente caso não caberia a dupla análise do processo administrativo, tendo em vista que o valor objeto do processo fiscal encontra-se abaixo do valor de alçada determinado pelo art. 221, inciso I, §1º da Lei n.º 15.563/91 (CTM):

♦ **Art.º221.** Haverá remessa necessária para a Segunda Instância na hipótese de:¶

▪ → decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade do auto de infração ou de notificação fiscal ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;¶

...

♦ **§1º.** Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá remessa necessária quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data da decisão.¶

▲ Valor em 2025 (Lei nº 16.607/2000, art. 4º): R\$ 39.662,89.¶

DECISÃO

Posto isso, voto em não conhecer a remessa necessária, decisão de primeira instância que julgou nula a notificação mantida.

É o voto.

C.A.F., em, 28 de agosto de 2025.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR